



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002249/2001-06
Recurso nº : 131.115
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.195

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE AO DEMONSTRAR SUA VARIAÇÃO PATRIMONIAL NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL - Improcede a exigência fiscal quando trazido aos autos pelo contribuinte, ainda que na fase de recurso voluntário, prova suficiente que houve equívoco na determinação da matéria tributável apurada no lançamento de ofício.

O equívoco do contribuinte, desde que provado materialmente, não pode resultar em exigência que não tenha ocorrido o respectivo fato gerador da obrigação tributária, na melhor interpretação do artigo 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002249/2001-06
Acórdão nº : 103-21.195

Recurso nº : 131.115
Recorrente : CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, empresa já qualificada nestes autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/29, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do Exercício de 1997, Ano Calendário de 1996, através do qual, em virtude de ter a autuada realizado lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

A autuação foi fundamentada nos arts. 195, 417, 419 e 420, do RIR/94, e na Lei nº 9.065, artigos 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º.

Cientificada do lançamento em 27.08.2001, conforme AR de fls. 42, a Recorrente, tempestivamente, apresentou, em 25.09.2001, a impugnação de fls. 46/49.

Em sua defesa alega, conforme síntese extraída da decisão recorrida:

"2.1 - o ponto de partida adotado, foi o valor constante da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-base de 1991, Anexo A, quadro 04, linha 28, item 56, ou seja, do saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/1991), coluna período base da declaração, no qual consta Cr\$ 282.573.986,00, valor este que está incorreto, sendo correto o de Cr\$ 98.875.291,94, fazendo na impugnação demonstrativos para provar o erro alegado;

2.2 - a conta representativa do Resultado Credor da Correção Monetária Complementar da Diferença IPC/BTNF do ano de 1990, registrada em 1991, foi realizada a partir de 1993. A realização ocorreu nos moldes utilizados para a do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado. Em 31/12/1992 apurou-se um único valor o qual foi realizado a partir de 1º de janeiro de 1993;

2.3 - o Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF foi adicionado ao Lucro Inflacionário, conforme demonstra.

Ao final requer que o auto de infração seja julgado improcedente em sua totalidade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002249/2001-06
Acórdão nº : 103-21.195

A vista de tais alegações, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS, julgou procedente o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 00.741, de 26/04/2002, de fls. 53/59, que leva a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano Calendário: 1996
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO.*

A opção pela tributação do lucro inflacionário acumulado é formalizada mediante a sua inclusão nos campos próprios da DIRPJ ou o pagamento do imposto de renda correspondente, com a alíquota incentivada prevista na Lei nº 8.541/1991. procedente."

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 22/05/2002, conforme AR de Fls. 65), tendo apresentado, tempestivamente, em 21/06/2002, recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002249/2001-06
Acórdão nº : 103-21.195

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, inclusive no que tange à garantia recursal. Portanto, tomo conhecimento do recurso.

Como se verifica da leitura dos autos, a matéria litigiosa diz respeito à falta de tributação do saldo do lucro inflacionário corrigido no ano de 1996, exercício de 1997.

A autuação impugnada decorre do procedimento fiscal de malha, não tendo sido expedida qualquer intimação para o sujeito passivo, a qualquer título, para esclarecer ou justificar o apurado.

Nas suas razões de impugnação, o sujeito passivo alegou e impugnou expressamente a matéria, demonstrando que a falta apurada decorreu de erro na transposição de valores das contas do Patrimônio Líquido, da Declaração de Rendimentos ao Exercício de 1992, ano calendário de 1991, onde, no Anexo A, quadro 04, linha 28, item 56, constou como saldo da Conta de Correção monetária da Diferença IPC/BNTF, o valor de Cr\$ 282.573.985,94, quando o correto seria de Cr\$ 98.875.291,94.

O acórdão recorrido, não levou em consideração tal argumentação, não designou diligência, por entender a autoridade julgadora de primeiro grau que não havia indício do bom direito (pois não caberia retificação da declaração de rendimentos de período já decaído, alegando que "a simples argumentação de que cometeu erro na declaração do ano-base de 1991, quando esta já não pode ser mais retificada, sem juntar prova alguma, não pode ser aceita, nesta fase do processo, pois a prova deve ser apresentada junto com a impugnação como previsto no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 ...". (fls. 55, item 10).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002249/2001-06
Acórdão nº : 103-21.195

Nas suas razões de recurso, o contribuinte anexa aos autos diversos documentos (fls. 83 a 151) que fazem prova bastante da incorreção de parte das informações prestadas nas declarações de rendimentos anteriores objeto de lançamento, que são capazes de influenciar a matéria tributável apurada na autuação.

A jurisprudência deste Conselho tem admitido que na recomposição Lucro Inflacionário, através do sistema SAPLI, a repartição lançadora possa retroagir o seu levantamento a períodos já abrangidos pela decadência, porém sem exigência de eventuais créditos tributários daqueles períodos, de modo a refletir com fidelidade, a real contingência tributária no período fiscalizado.

Se, assim, é, por que não levar-se em conta, igualmente, a retificação de valores, equivocadamente, informados em declaração de rendimentos relativa a períodos já decaídos? A recíproca, também, é verdadeira, especialmente em se tratando de simples equívocos nas transposições de valores para os itens próprios nas declarações de rendimentos.

Tal procedimento não implica desrespeito à norma invocada pela decisão recorrida (item 10 das fls. 55), representando, em contra partida, a prática de um salutar princípio, que deve ser sempre observado na aplicação da legislação tributária, qual seja, o da permanente busca da verdade material do lançamento.

Do acolhimento da pretensão do contribuinte, decorre, pois, em admitir a correção dos valores das contas do Patrimônio Líquido, da Declaração de Rendimentos ao Exercício de 1992, ano calendário de 1991, onde, no Anexo A, quadro 04, linha 28, item 56, constou como saldo da Conta de Correção monetária da Diferença IPC/BNTF, o valor de Cr\$ 282.573.985,94, quando o correto seria de Cr\$ 98.875.291,94, conforme cabalmente demonstrado às fls. 68/69, com reflexos na evolução da realização do Lucro Inflacionário Acumulado, mostrado às fls.70/74, e no Registro de Apuração do Lucro Real de fls. 84/111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002249/2001-06
Acórdão nº : 103-21.195

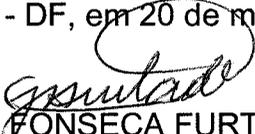
Diante da verificação dos documentos juntados pelo contribuinte, juntamente com o demonstrativo "SAPLI", a outra conclusão não se chega senão pela insubsistência da exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que acima foi exposto, por restar comprovado nos autos que houve apenas erro material na apuração do lucro inflacionário diferido, tendo em vista que foram trazidos aos autos documentos suficientes para que provam a inexistência de matéria tributável, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência fiscal submetida a apreciação deste colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO